



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO.

PARECER Nº 17 REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2017

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº2.721, DE 26/06/2015, QUE AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO À ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIBEIRÃO PRETO.

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo revogar a Lei Complementar Nº2.721, DE 26/06/2015, que autoriza a Prefeitura Municipal De Ribeirão Preto a conceder direito real de uso à Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar, conforme dispõe artigo 35, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

Conforme consta da justificativa que acompanha o Projeto de Lei Complementar em exame, a ACIRP encaminhou um ofício, onde manifestou interesse em desfazer a concessão de direito real de uso prevista na Lei Complementar nº 2.721/2015, porque, segundo seu jurídico, a área objeto da referida concessão é de uso comum, em virtude de ser uma área institucional, e por isso, é impossível a alteração de sua destinação, o que impede eventual desafetação do bem cedido, para que nele se instale o Centro de Convivência.

Conveniente citar o inciso VII do artigo 4º da Lei Maior do Município normatiza:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Art. 4o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;” (g.n.)

Tendo em vista que o gerenciamento dos bens públicos é função do Poder Executivo, por dispor dos meios necessários ao planejamento geral da cidade, o Alcaide Municipal é competente para propor Projetos de Lei desse jaez como o que ora se analisa.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Prefeito Municipal, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2018.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


DADINHO Relator


PAULO MODAS